



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN.....

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.129

Recurso nº 57.226 - IRF - ANOS DE 1984 E 1986

Recorrente MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

IRF - DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, es tende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte

Negado provimento ao recurso.

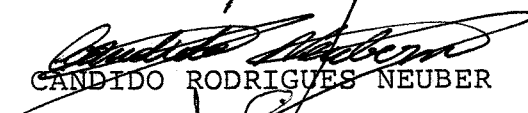
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

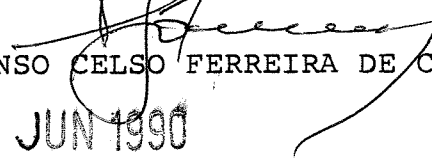
Sala da Sessões (DF), em 16 de maio de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM

SESSÃO DE:

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ES TEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-001.847/88-05

RECURSO Nº: 57.226

ACÓRDÃO Nº: 101-80.129

RECORRENTE: MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984, 1985 e 1986, no valor de Cz\$. 167.358,39, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 4.494.317,06, até 31.07.88, determinado pela aplicação da alíquota 25% sobre os valores de Cr\$ 35.072.274,52; Cr\$ 30.558.413,00, Cr\$ 603.802,92, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, períodos-base de 1984; 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10183.001.845/88-71, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 30.07.88, no próprio auto de infração, fls. 01-v.

A exigência foi impugnada em 14.09.88, fls. 14/15, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 13. Solicita a conexão deste com o processo matriz e contesta os valores de Cr\$ 10.850.000,00 e Cr\$ 30.558.413, nos períodos-base de 1984 e 1985. Juntou cópia da impugnação apresentou no processo matriz, fls. 18 a 24.

Informação fiscal, fls. 26/28, opinando pela manutenção da exigência.

7. [assinatura]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10183-001.847/88-05

Acórdão nº 101-80.129

Decisão de primeiro grau, fls. 29 a 32, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE REFLEXO IRPJ/EXERCÍCIOS 1985, 1986 E 1987.
OMISSÃO-RECEITA/HIPÓTESES/APLICAÇÃO/D.L. 2065.

O art. 8º do DL 2065/83 aplica-se somente nas hipóteses em que a redução no lucro líquido possa de fato ensejar distribuição de valores aos sócios, caracterizando-se como fato gerador a mera existência da diferença apurada nos resultados da pessoa jurídica, sendo irrelevante, para caracterizar a presunção legal, que ela tenha sido incorporada ou não ao patrimônio do sócio (PN-CST 20/84).

TRIBUTAÇÃO-REFLEXA/D.L. nº 2.065/83

Por tratar-se de tributação reflexa, o decidido no processo matriz (IRPJ) deve ser aplicado neste decorrente. Portanto, mantendo-se integralmente o auto de infração IRPJ, mantém-se, por decorrência, integralmente, o imposto de renda retido na fonte reflexo (exercícios 1985, 1986 e 1987) objeto deste processo, aplicando-se o disposto no art. 8º do D.L. 2.065/83.

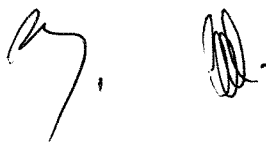
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Ciência da decisão em 10.10.89, fls. 34.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls 36 a 41, em 10.11.89, que é cópia do recurso interposto no processo matriz, solicitando a exclusão das parcelas que considera indevidamente lançadas.

Pede que seja tornado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 101-80.129

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária 'objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10183-001.845/88-71, cujo recurso foi protocolizado ' neste Conselho sob nº 95.992.

A recorrente nada aduziu de nova a este processo , limitando-se a juntar cópia do recurso, interposto no processo matriz e que lá foram apreciadas.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no DOU de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-80.087, 14.05.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.